



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**TRABALHO INFANTIL E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Beatriz de Jesus Barros

Professor (a). Orientador (a): Paulo Gomes de Lima Júnior

Itabaiana/SE

2019

Beatriz de Jesus Barros

**TRABALHO INFANTIL E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
direito.

Orientador: Prof. Paulo Gomes de Lima Júnior

Aprovado em ___ / ___ / ___

Banca Examinadora

Paulo Gomes de Lima Júnior
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Itabaiana/SE

2019

**TRABALHO INFANTIL E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
**CHILD LABOR AND THE CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF THE
RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Beatriz de Jesus Barros¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma abordagem do trabalho infantil no Brasil antes e depois da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta trouxe garantias de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Mas, além da positivação desses direitos, se torna muito mais importante a atenção e zelo por parte do Estado na concretização dos mesmos, com políticas públicas efetivas, investimentos em educação, saúde e lazer. Serão analisadas as consequências da exploração, bem como quais as piores formas de trabalho infantil no Brasil e sua criminalização. Apesar dos avanços alcançados através das medidas jurídicas, a luta contra o trabalho infantil continua para desmistificarmos a ideia enraizada na sociedade de que o trabalho é a solução para a criança pobre. Se a efetividade do Estado ganhar força juntamente com a conscientização das pessoas, conseguiremos alcançar uma sociedade em que a criança e o adolescente sejam entendidas como seres que precisam de proteção e cuidado, capazes de sonhar e realizar.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Criança. Adolescente. Proteção. Direitos.

ABSTRACT

The present work aims to make an approach to child labor in Brazil before and after the Federal Constitution of 1988, since it brought guarantees of protection for the rights of children and adolescents. But in addition to the positive of these rights, it becomes much more important the attention and zeal on the part of the State in the realization of them, with effective public policies, investments in education, health and leisure. The consequences of exploitation will be analyzed, as well as what the worst forms of child labor in Brazil and its criminalization will be analyzed. Despite the advances made through legal measures, the fight against child labour continues to demystify the idea rooted in society that work is the solution for poor children. If the effectiveness of the State gains strength along with people's awareness, we will be able to reach a society

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: beatrizbarrosdir@hotmail.com

in which children and adolescents are understood as beings who need protection and care able to dream and accomplish.

Keywords: Child Labor. Child. Teenager. Protection. Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise do trabalho infantil no Brasil, visto que este é um problema fruto da colonização e ainda enraizado na nossa sociedade do século XXI, ao ponto de justificar o trabalho infantil como sendo a solução para a criança pobre.

Primeiramente, avalia-se o cenário da criança e do adolescente antes e depois da Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, representando um grande avanço na defesa desses direitos, bem como quais as consequências sociais trazidas pela exploração do trabalho infantil, além dos prejuízos físico e psicológico, redução do rendimento e até mesmo o abandono escolar.

No segundo capítulo, será analisado sobre a incidência do trabalho infantil no Estado de Sergipe, mais precisamente nas cidades de Aracaju e Itabaiana, de acordo com a pesquisa realizada por Rafaela Santos Paz em seu trabalho de pós-graduação.

Em seguida comenta-se sobre as piores formas de trabalho infantil no Brasil e suas consequências à saúde. E por fim, se analisa a questão da criminalização do trabalho infantil no Brasil.

Diante das considerações acima dispostas, surge uma problematização: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Consolidação das Leis do Trabalho conseguem por si só efetivar a garantia dos direitos fundamentais?

Diante do cenário atual, percebe-se que vai além da positivação de tais normas, sendo necessário uma maior fiscalização por parte do Estado, implementando de políticas públicas efetivas, investindo em educação, saúde e lazer.

Nesse contexto, observa-se que o trabalho infantil não é apenas uma questão de deficiência do Estado, mas vem de uma condição histórica, associada à cultura enraizada na sociedade através de pensamentos em relação aos jovens pobres como “é melhor trabalhar do que estar na rua”. Além da própria estrutura familiar vinculada à pobreza.

Na estruturação do presente estudo foi feita pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, percorrendo sobre o assunto proposto no desenrolar de cinco tópicos e, ao final, apresentaram-se as conclusões e a bibliografia que embasou a pesquisa.

2 BREVE ABORDAGEM DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL ANTES DA CRFB/88

O trabalho infantil no Brasil foi uma construção histórica, surgindo no período colonial com a exploração de mão de obra escrava, a qual vigorou por quase quatro séculos. As crianças de famílias escravocratas se sujeitavam à exploração para a manter o luxo e conforto das casas-grandes.

Segundo a OIT (2001), na antiga sociedade escravista, haviam largas diferenças entre a vida da criança escrava e da criança da elite, sendo a principal delas a de que a criança da elite não trabalhava. As crianças da elite em seus momentos de brincadeiras aproveitavam para afirmar sua superioridade em relação a criança escrava. Como por exemplo, quando este servia de mula para o sinhozinho montar.²

Para a OIT (2001) com a revolução industrial e a necessidade da produção em larga escala e aumento da mão-de-obra, as crianças com 10 anos de idade ou até menos eram empregadas no trabalho fabril. A história das crianças no processo de industrialização foi marcada por inúmeros relatos de acidentes de trabalho, desde queimaduras, perda dos membros até mesmo à morte. Tais acidentes também se inseriam nos maus-tratos sofridos por seus patrões.³

Percebe-se que a criança e o adolescente não eram vistos como seres humanos necessitados de proteção e cuidado devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nem mesmo o direito natural era respeitado, por exemplo, o direito à liberdade, direito à defesa e à vida. Mas graças às lutas sociais, às políticas públicas implantadas esse cenário vem mudando ao longo do tempo.

² BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho. Combatendo o Trabalho Infantil: guia para educadores**, v.1. Brasília, DF, 2001, p. 26.

³ Idem.

OIT (2001) declara que deve ser feita uma análise sobre o passado escravista que perdurou por quase quatro séculos no Brasil, para que seja superada essa neutralidade da sociedade perante o trabalho infantil.⁴

3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL A PARTIR DA CRFB/88

A legislação brasileira possui três dispositivos que regulamentam o trabalho realizado por crianças e adolescentes: A Constituição Federal do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, foi um marco na redemocratização do país na busca pelos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, também chamados de direitos de 2ª dimensão. Visto que, esses direitos haviam sido suspensos pelos antigos governos ditatoriais.

Em seu artigo 1º, III, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, regra matriz do ordenamento jurídico brasileiro. Traz também no seu artigo 7º, XXXIII, a vedação ao trabalho da criança e do adolescente menor de 14 anos, conforme dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).⁵

No ano de 1990 surge a Lei 8.069 também conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, outro grande marco do avanço democrático em favor da infância e juventude, ampliando o que já estava disposto no artigo 227 da Constituição Brasileira, além de tantos outros direitos e consolidando também o Princípio da Prioridade Absoluta trazido neste mesmo artigo. Assim,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos

⁴ BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho. Combatendo o Trabalho Infantil: guia para educadores**, v.1. Brasília, DF, 2001, p. 25.

⁵ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: VADE Mecum. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁶

Outro marco na garantia dos direitos foi o julgamento da ADPF 45 ocorrido em 2004, permitiu que o Judiciário atue nas políticas públicas omissas ou prestadas de forma indevida sem que isso gere uma violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Desde que seja respeitado o princípio da Reserva do Possível, ou seja, pautar a decisão na disponibilidade financeira do Estado e o princípio do Mínimo Existencial, que é assegurar as condições materiais mínimas do indivíduo.

Dessa decisão vieram tantas outras jurisprudenciais em relação à erradicação do trabalho infantil promovidas em Ação Civil Pública pelo Ministério Público em face dos Municípios, como a seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM FEIRA LIVRE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PREVENÇÃO. Os ditames constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, inseridos no artigo 227 da Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; estão em consonância com os valores mundiais dispostos na Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil e visam a vedação do trabalho infantil. Demonstrado que o Município não diligenciou no sentido de combater a prática de trabalho infantil nas feiras livres, não pode ser isentado da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, em virtude dos fatos ocorrentes em sua circunscrição, com foco na prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (Processo: ROT - 0000432-

⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.** In: VADE Mecum. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

25.2018.5.06.0251, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/09/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/09/2019).⁷

O Recurso Ordinário acima disposto foi provido, com base no Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Para que seja afastada essa responsabilidade, o Estado, de um modo geral, deverá comprovar objetivamente que realmente não tem como cumprir aquela demanda.

Dados do IBGE revelam que no ano de 1995 cerca de 7,7 milhões de crianças de 10 a 17 anos trabalhavam no país. Em 1997, 6,5 milhões trabalhavam. Em 1999 reduziu para 6,1 milhões e no ano de 2003 para 4,9 milhões. Segundo a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio (PNAD/IBGE), realizada em 2015, 2,7 milhões de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos trabalhavam. Destes, 2 milhões com idades entre 14 e 17 anos. E 2 em cada 3 crianças em situação de trabalho infantil são do sexo masculino.

Sobre o instituto,

Elaborada pelo IBGE, a PNAD constitui um sistema de pesquisas, de abrangência nacional, para atender diversos propósitos relativos às áreas demográfica, de saúde, consumo alimentar e nutrição, condições de habitação e equipamentos domésticos, educação e cultura, trabalho e nível econômico do domicílio. É realizada mediante entrevista pessoal assistida por computador, a partir de uma amostra probabilística de domicílios.⁸

De acordo com o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes tem duas vezes mais chances de sofrer um acidente de trabalho do que um adulto. Entre 2012 e 2013 foram quase seis mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes, segundo o Ministério.

É perceptível a redução ao longo dos anos, devido a instituição de políticas públicas por parte do governo, juntamente com a conscientização da sociedade, mas os índices ainda são altos e seu processo é lento.

⁷ TRT-6 - ROT - 0000432-25.2018.5.06.0251, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/09/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/09/2019.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.**

Conclui-se que o país não conseguiu atingir a meta de erradicar o trabalho infantil até 2016, conforme acordos propostos na Conferência Global sobre Trabalho Infantil em 2010 e 2013.

4 INCIDÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DE SERGIPE

O trabalho de dissertação apresentado no ano de 2018 ao Programa de Pós-Graduação em Geografia, realizado pela aluna Rafaela Santos Paz da Universidade Federal de Sergipe, trouxe dados importantes sobre o trabalho infantil no Estado de Sergipe, mais especificamente nas cidades de Aracaju e Itabaiana.

Em síntese, na cidade de Aracaju, a autora realizou 10 entrevistas no centro da cidade e 28 entrevistas nas feiras livres. Assim,

Os dados apresentados mostram que 45% do total de crianças e adolescentes entrevistados, trabalham mais que a jornada de trabalho estipulada na legislação para trabalhadores adultos. Destes, 30% trabalham entre 9 e 12 horas e ainda 11% deles informaram trabalhar mais de 16 horas em determinadas feiras, o que representa uma condição de trabalho análoga à escravidão.⁹

Com relação às consequências físicas devido ao trabalho, relata que:

Os pequenos trabalhadores, sobretudo os meninos que trabalham com carrego nas feiras, dizem sofrer com dores no corpo. Um deles P.A, de 13 anos, trabalhador da feira do Augusto Franco, diz já ter sido submetido à cirurgia para retirada de hérnia de disco, que surgiu ou foi agravada pelo esforço físico do trabalho com carrego. Também as crianças que trabalham com vendas no centro da cidade, relatam que a exposição ao sol e a chuva provocam doenças constantes.¹⁰

Os dados apresentados sobre o trabalho nas feiras livres de Aracaju mostram que 59% diz já ter reprovado, 70% afirmaram que destinam parte da renda para ajudar financeiramente seus pais, 28% já sofreram violência no trabalho, 76% possui algum

⁹ PAZ, Rafaela Santos. **Entre a Exploração e a Sobrevivência: Especialização e Precariedade do Trabalho de Crianças e Adolescentes em Sergipe**. 2018. 189 f.: il. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe, para obtenção do título de Mestre em Geografia, São Cristóvão, 2018, p. 134.

¹⁰ Ibid., p. 140.

benefício social, 28% frequentam algum projeto social, 45% disseram que não estuda e 55% afirmam que já adoeceram em decorrência do trabalho.

Sobre a cidade de Itabaiana, os trabalhos foram realizados em quatro povoados, devido à forte incidência do trabalho no campo com a aplicação de 24 questionários. Dessa forma, expõe a autora:

A escolha do município de Itabaiana para a investigação do trabalho infantil se deu, sobretudo, pelos elevados índices dessa problemática no município. No ranking do trabalho infantil, Itabaiana ocupa a 3ª posição, ficando atrás somente da capital e do município de Lagarto.¹¹

Sobre a periodicidade do trabalho nos quatro povoados de Itabaiana, verificou-se que:

[..] 79% dos sujeitos entrevistados afirmaram que trabalham entre quatro e cinco dias na semana, o que denuncia que o trabalho não ocorre de forma esporádica, mas sim, é uma realidade frequente e que toma desses sujeitos o tempo do ócio, das brincadeiras, tempo esse que poderia e deveria ser ocupado pelos estudos, a leitura, entre outras possibilidades que deveriam cercar o cotidiano de crianças e adolescentes.¹²

Sobre as horas de trabalho relatadas pelas crianças e adolescentes à autora, 42% disseram que trabalham de 1 a 5 horas por dia, 48% trabalham de 6 a 8 horas e 10% de 9 a 12 horas.

Em dados gerais sobre os povoados analisados no município de Itabaiana pela autora, 58% disseram ter adoecido em razão do trabalho, 92% diz possuir algum benefício social, 63% destina parte da renda para ajudar financeiramente os pais, 42% já reprovou, 46% frequenta algum projeto social e 13% disseram ter sofrido violência no trabalho.

A pesquisadora verificou que:

¹¹ PAZ, Rafaela Santos. **Entre a Exploração e a Sobrevivência: Espacialização e Precariedade do Trabalho de Crianças e Adolescentes em Sergipe**. 2018. 189 f.: il. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe, para obtenção do título de Mestre em Geografia, São Cristóvão, 2018, p. 147.

¹² Ibid., p. 156.

Embora a maior parte dos entrevistados fale do trabalho infantil como algo natural, a maioria deles diz não gostar de trabalhar, dizem preferir ficar em casa, ver televisão, mexer no celular, ou brincar. A realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes trabalhadoras do campo não se diferencia em muito da realidade do trabalho infantil urbano. São grandes as semelhanças no que se refere a condição socioeconômica, os índices de reprovação, adoecimento, necessidade de ajuda a reprodução familiar.¹³

Visto os dados da pesquisa realizada por Rafaela Santos Paz, é possível concluir que o meio social o qual essa criança ou adolescente está inserida contribui de forma significativa com seu direcionamento precoce para o mundo do trabalho, visto que a maioria dos entrevistados são moradores de zonas periféricas e seus pais necessitam de ajuda financeira. Além das graves consequências, como acidentes, problemas de saúde devido ao trabalho, exposição à sol e chuva, evasão escolar, violência física e psicológica.

5 AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT em 2008 por meio do Decreto 6.481/08, que lista mais de 90 atividades de risco para as crianças e adolescentes, bem como prováveis repercussões à saúde.

Em relação à pesca, como por exemplo, coleta de mariscos que exijam mergulho e situações de exposição à falta de oxigênio, tem como principais consequências as queimaduras solares e afogamentos. É uma atividade de difícil combate visto seu caráter familiar.

O trabalho infantil doméstico muitas vezes é prestado no próprio lar ou para terceiros, caracterizando uma dupla jornada de trabalho. Afeta em geral meninas negras e de origem humilde. Dados do PNAD de 2015, relatam que 94% do trabalho infantil doméstico é realizado por meninas. Sua principal consequência é a deformidade na coluna vertebral.

¹³ PAZ, Rafaela Santos. **Entre a Exploração e a Sobrevivência: Especialização e Precariedade do Trabalho de Crianças e Adolescentes em Sergipe**. 2018. 189 f.: il. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe, para obtenção do título de Mestre em Geografia, São Cristóvão, 2018, p. 166.

Em relação aos serviços coletivos, sociais ou pessoais, temos como exemplo os vendedores ambulantes em festas ou centros das cidades, os guardadores de carros, entre outros. Essas crianças e adolescentes acabam ficando mais expostas à violência, assédio sexual, drogas, álcool, atropelamento.

Sobre a indústria extrativa, como mineração, extração de pedras preciosas, no ano de 2000, cerca de 76 crianças com idades entre 7 e 15 anos, foram resgatadas extraindo calcário em minas no Estado da Paraíba. Suas jornadas eram de 10 horas por dia em condições de sol escaldante, segundo informações do FNPETI e Ministério Público do Trabalho.

O Decreto 6.481/08 lista também os trabalhos prejudiciais à moralidade, quais sejam:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;
2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral;
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.¹⁴

Todas essas formas de trabalho acabam prejudicando a criança e o adolescente em seu crescimento, em relação à saúde e no seu processo de alfabetização, visto que além das longas horas de trabalho estão expostos a condições degradantes.

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil no Brasil ainda não é considerado crime. O projeto de Lei nº 6.895/17 ainda está pendente de aprovação na Câmara dos Deputados. O projeto prevê a reclusão de 2 a 4 anos como pena para a contratação e/ou exploração do

¹⁴ BRASIL. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008.

trabalho de menores de 14 anos. Casos de trabalhos que estejam na Lista TIP de piores formas de trabalho infantil teriam a pena estendida em até 8 anos.

Já a exploração sexual de vulnerável é considerada crime hediondo sem possibilidade de fiança. A pena é em regime fechado de 4 a 10 anos, assim disposto no Código Penal:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).¹⁵

Redução a condição análoga à de escravo é um crime previsto no Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, aumentada de metade se cometido contra criança ou adolescente., conforme seu parágrafo 2º, inciso I.

Outro crime aplicável a menores são os Maus-tratos, disposto no artigo 136 do Código Penal. Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos, conforme o parágrafo 3º do referido artigo, a pena aumenta-se a pena de 1/3.

É de suma importância a luta pelo combate ao trabalho infantil através da sua criminalização, como forma de ampliar o amparo dessas pessoas e proteção aos seus direitos. Como também maior rigor na aplicação dessas leis, dando-lhe máxima efetividade.

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as grandes conquistas alcançadas através da Constituição de 1988, um marco da redemocratização, que trouxe o princípio da prioridade absoluta, reconhecendo todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O trabalho infantil no Brasil, como foi visto no segundo capítulo, não é algo recente na nossa sociedade, acontece desde o período da colonização, motivo pelo qual foram enraizados os ditos populares de que o trabalho é a solução para a criança pobre, associando a imagem da sua infância que deveria ser livre, sadia, regada de educação e brincadeiras à vadiagem. A infância é o momento de desenvolvimento cultural, social e psíquico. São seres humanos que necessitam de cuidado e proteção.

A partir do terceiro capítulo, percebe-se que o combate e erradicação do trabalho infantil não se materializa com a mera positividade das leis, mas com um trabalho conjunto realizado através da conscientização da sociedade, pelo Poder Judiciário dando efetividade às leis, pelas ONGs e ações promovidas pelas demais autoridades. Sendo essa união de esforços demonstrados pelos resultados positivos vistos através dos dados disponibilizados.

Com relação a incidência do trabalho infantil no estado de Sergipe, analisado no quarto capítulo, é perceptível que muitas podem ser as causas do trabalho infantil, como a pobreza e dificuldade de os pais manterem a casa sozinhos, à escolaridade dos pais que muitas vezes não veem futuro nos estudos, não esquecendo dos valores trazidos pela coletividade ao longo do tempo, meio em que essa criança ou adolescente reside, má qualidade da educação, entre outros fatores.

As consequências do trabalho infantil, além dos problemas relacionados com a saúde física e psicológica do indivíduo, trazidos no quinto capítulo, causa o despreparo para o mercado de trabalho, abandono escolar, ingresso no mundo do crime, gerando diversos problemas sociais.

Em suma, apesar dos avanços alcançados, ainda tem muito que progredir em relação ao combate do trabalho infantil, os números ainda não são satisfatórios, além

de que novos desafios em relação ao tema estão sempre surgindo. Um ótimo passo seria a aprovação do projeto de lei para criminalizar o trabalho infantil, disposto no sexto capítulo.

Conclui-se que é necessário conscientizar as pessoas sobre a importância de defender os direitos da criança e do adolescente, garantindo a dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, em busca da efetivação do princípio da prioridade absoluta para criar uma sociedade menos desigual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** In: VADE Mecum. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.** In: VADE Mecum. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Decreto 6.481 de 12 de Junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** In: VADE Mecum. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo ao trabalho infantil: guia para educadores.** Brasília, DF, 2001. 131 p. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_233633.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho infantil nos ODS.** Brasília, DF, 2017. 64 p. Disponível em: <<https://gestos.org.br/wp-content/uploads/2017/10/84f6ae8786c869b86174ff76d8a66a93.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016: trabalho infantil.** Brasília, DF, 2017, 9 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. **PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pnad-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

Estatísticas. Rede Peteca: chega de trabalho infantil. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

PAZ, Rafaela Santos. **Entre a Exploração e a Sobrevivência: Especialização e Precariedade do Trabalho de Crianças e Adolescentes em Sergipe.** 2018. 189 f.: il. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe, para obtenção do título de Mestre em Geografia, São Cristóvão, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9707/2/RAFAELA_SANTOS_PAZ.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

Piores Formas de Trabalho Infantil. Rede Peteca: chega de trabalho infantil. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/>>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

TRT-6 - ROT - 0000432-25.2018.5.06.0251, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/09/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/09/2019.

SADA, Juliana. **Trabalho infantil impede que direitos humanos fundamentais sejam garantidos.** 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/trabalho-infantil-impede-que-direitos-humanos-fundamentais-sejam-garantidos/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.